



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

LEI MUNICIPAL Nº 008 /97 De 14 de Abril de 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE AS
SISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI, ES
TADO DA PARAÍBA, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SAN
CIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assis
tência Social - CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanen
te, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do
Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assis
tência Social:

I - definir as prioridades da política de assistên
cia social.

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas
na elaboração do Plano Municipal de Assistência.

III - aprovar a política de Assistência Social Muni
cipal.

IV - atuar na formulação de estratégias e controle
da execução da política de assistência social.

V - propor critérios para a programação e para as e
xecuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de As
sistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação
dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e pa
ra as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Muni-
cipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e apli

cação de recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos Orgaos, entidades públicas e privadas no município.

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento de serviços de assistência social públicos e privados no âmbito Municipal.

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviço de assistência social no âmbito Municipal.

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) 01 representante da Secretária da Saude e Promoção social do Município ou Orgao Municipal equivalente.

b) 01 representante da Secretária de Educação do Município ou Orgao Municipal equivalente.

c) 01 representante da Secretaria de Finanças do Município ou Orgao eq uivalente.

II - Dos usuarios:

a) Serão indicados 03 (três) representantes dos usuários que devem ser membros de entidades representativas de classe e/ou pertencentes a associações comunitárias.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS em entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que trata os incisos I e II serão iguais.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, Mediante indicação:

I - da Autoridade estadual ou Federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do unico representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, sera escolhido por eleição direta e secreta.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-a pelas disposições seguintes:

I - O exercicio da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluidos do CMAS e substituidos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificaveis a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMAS poderão ser substituidos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na Sessão Plenária.

V - As decisões do CMAS serão consubstanciais em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação própria;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extr ordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Assistência Social ou Orgão equivalente, prestará o apoio administrativo e técnico necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho das suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal Autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 1.500,00 (Um mil e Quinhentos Reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.